R. Prof^o. Geraldo Von Sohsten, n^o 147 - Jaguaribe 58.015-190 - João Pessoa/PB ∰ tce.pb.gov.br 🔊 (83) 3208-3303 / 3208-3306

PROCESSO TC N.º 10304/22

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Cajazeiras Responsável: José Aldemir Meireles de Almeida

Categoria: Licitações e Contratos

Relator: Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo

<u>EMENTA</u>: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÕES E CONTRATOS – UTILIZAÇÃO DE RECURSOS ADVINDOS DO GOVERNO FEDERAL - AROUIVAMENTO DOS AUTOS.

RESOLUÇÃO RC2 - TC - 00025/23

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 10304/22, referentes à análise de legalidade do Pregão Eletrônico n° 26/2021 e dos seus contratos decorrentes, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a execução do trabalho social no Empreendimento Residencial Cajazeiras II, Programa Minha Casa, Minha Vida, com a utilização de recursos do FAR - Fundo de Arrendamento Residencial, com 300 unidades habitacionais, realizado pela Prefeitura Municipal de Cajazeiras, RESOLVEM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do Relator:

1) ARQUIVAR os presentes autos, sem resolução de mérito, por envolver recursos federais, fugindo da competência deste Tribunal de Contas a apreciação da matéria.

Publique-se e registre-se. Plenário Min. João Agripino Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE/PB João Pessoa, 07 de fevereiro de 2023

ACAL Proc. TC 10304/22

R. Prof^o. Geraldo Von Sohsten, n^o 147 - Jaguaribe 58.015-190 - João Pessoa/PB (83) 3208-3303 / 3208-3306

PROCESSO TC N.º 10304/22

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Os presentes autos dizem respeito à análise de legalidade do Pregão Eletrônico n° 26/2021 e dos seus contratos decorrentes, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a execução do trabalho social no Empreendimento Residencial Cajazeiras II, Programa Minha Casa, Minha Vida, com a utilização de recursos do FAR - Fundo de Arrendamento Residencial, com 300 unidades habitacionais, realizado pela Prefeitura Municipal de Cajazeiras.

Em manifestação de fls. 253/255, a Auditoria sugeriu o arquivamento do presente processo, tendo em vista a utilização de recursos federais custeando as despesas do certame em análise, com fulcro no art. 1º da Resolução Normativa nº 10/2021.

O Ministério Público de Contas, por meio de Parecer nº 00145/23, da lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, opinou pela extinção do feito sem resolução de mérito (e consequente arquivamento), com fundamento na RN TC nº 10/2021 (Art. 1º, *caput*1), por faltar competência ao TCE/PB para examiná-lo – em face dos recursos federais envolvidos –, cabendo comunicação ao Tribunal de Contas da União e franqueando-lhe acesso aos autos.

É o relatório.

VOTO

<u>CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator)</u>: Da análise dos fatos, verifica-se que, por se tratar de recursos federais, foge da competência deste Tribunal de Contas a análise da presente matéria.

Assim, voto no sentido de que a 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:

1) ARQUIVE os presentes autos, sem resolução de mérito, por envolver recursos federais, fugindo da competência deste Tribunal de Contas a apreciação da matéria.

É o voto.

ACAL Proc. TC 10304/22

9 de Fevereiro de 2023 às 10:28 Assinado



Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE

Assinado 9 de Fevereiro de 2023 às 10:27



Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR

9 de Fevereiro de 2023 às 17:23 Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RATC 18/2009

Manoel Antônio dos Santos Neto

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

10 de Fevereiro de 2023 às 11:23 Assinado



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

CONSELHEIRO